



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Deputado Evandro Roman)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 1º O Inovar-Auto aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2022, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º

.....

IV - as empresas que produzam, no País, os produtos classificados na posição 87.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; desde que destinados exclusivamente ao emprego na fabricação de veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina; ou

V – as empresas que produzam ou comercializem, no País, outros produtos, componentes e acessórios destinados exclusivamente ao emprego na fabricação dos veículos referidos no inciso IV, e na construção e manutenção da respectiva infraestrutura de recarga.

.....

Art. 41.

.....

§ 2º Os dispêndios realizados em novembro e dezembro de 2022 não darão direito ao crédito de que trata o caput.

.....

Art. 41-B.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também para os veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), bem como de veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina, de qualquer cilindrada, quando adquiridos por:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. É assegurado o fornecimento de energia elétrica destinado à recarga de veículos de propulsão elétrica ou híbrida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou por provedor de serviço de recarga pública.

§ 1º . O fornecimento de energia elétrica por concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica ou por provedor de serviço de recarga pública, depende de autorização prévia, observadas a necessidade de expansão da infraestrutura de recarga e a modicidade tarifária, na forma do regulamento a ser expedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.”

§ 2º Em até 180 dias da data da publicação desta Lei, a ANEEL deverá expedir regulamento definindo os procedimentos para a autorização da instalação de pontos de recarga.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da eletrificação veicular já é realidade nos principais mercados mundiais. Atualmente, todas as principais montadoras oferecem modelos elétricos ou híbridos. Somam-se a esse mercado diversos outros fabricantes independentes, que já totaliza 258 fabricantes de veículos elétricos espalhados pelo mundo¹.

O uso de fontes alternativas (e menos poluentes) de propulsão vem ganhando espaço cada vez maior em um mercado amplamente dominado pelo uso de combustíveis derivados de petróleo, responsáveis diretos pela acentuada degradação da qualidade do ar atmosférico, especialmente nos grandes centros urbanos.

Estudo elaborado pela empresa de consultoria AlixPartners² antevê uma mudança profunda na estrutura da indústria automobilística europeia nos próximos anos. O estudo indica que, até 2022, o número de fábricas europeias que produzem automóveis a gasolina e diesel irá diminuir das 62 atuais para 55, ao mesmo tempo em que as que se ocupam dos modelos elétricos passe de 26 para 40.

No Brasil, até o momento, não existe uma política governamental de incentivo à produção de veículos elétricos e híbridos, nem tampouco há qualquer regulamentação quanto ao desenvolvimento da infraestrutura de recarga associada. Os modelos aqui comercializados são parte de projetos desenvolvidos pelas montadoras em outras regiões do globo, cujo custo de aquisição é bastante superior ao dos veículos convencionais. Como resultado, segundo levantamento da Associação Brasileira do Veículo Elétrico, realizado em setembro de 2015, temos uma frota de aproximadamente 3 mil veículos elétricos e híbridos, num universo de 89,7 milhões de veículos.

¹ Nota Técnica nº 0050/2016-SRD/ANEEL, de 19/04/2016.

² <http://europe.autonews.com/article/20160630/ANE/160639997/diesels-will-have-just-9-of-europe-market-by-2030-study-says>, acessado em 04 de julho de 2016.

Não obstante, o País começou recentemente a dar os primeiros passos para desenvolver um mercado interno de veículos elétricos e híbridos. Em 26/10/2015 a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) publicou a Resolução nº 97/2015 que reduziu o Imposto de Importação (II) de veículos equipados com estas tecnologias. A alíquota de 35%, então vigente, foi reduzida para um intervalo entre zero e 7%. Além disso, tramitam no Congresso Nacional diversas proposições diretamente relacionadas à concessão de incentivos à produção de veículos elétricos e híbridos, bem como à infraestrutura de recarga.

De maneira similar, outros entes da federação também têm tomado iniciativas no mesmo sentido, a exemplo do Município de São Paulo, que publicou decretos isentando do rodízio de veículos os carros elétricos e híbridos, bem como concedendo desconto de 50% no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para esses veículos. No Rio de Janeiro, notícia veiculada no portal de notícias UOL, no dia 21/06/2016³, afirma a intenção do governo estadual em negociar com a Nissan-Renault a instalação da primeira fábrica de carros elétricos no Estado.

Isto posto, a proposta ora apresentada objetiva alterar a legislação vigente no sentido de proporcionar incentivos fiscais à indústria, através da inclusão como beneficiário do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto (Lei nº 12.715/2012) de empresas que fabriquem ou comercializem peças e componentes destinados exclusivamente ao emprego na fabricação de veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina.

Estendemos também os benefícios da isenção de IOF, previstos na Lei nº 8.383/1991, nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis por taxistas e pessoas portadoras de deficiência física também para a aquisição de veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina, de qualquer cilindrada.

Outro aspecto abordado no presente projeto de lei visa adequar a Lei de Concessões (Lei nº 9.074/1995), a fim de permitir a comercialização de energia elétrica por terceiros com a finalidade exclusiva de recarga de veículos elétricos. Neste sentido, buscamos assegurar que o fornecimento de energia seja garantido não só por concessionárias, permissionárias e autorizadas de

³ <http://carros.uol.com.br/noticias/redacao/2015/10/26/brasil-prepara-incentivos-e-sonha-em-vender-1000-carros-verdes.htm>, acessado em 04 de julho de 2016.

serviço público de distribuição de energia elétrica, mas também por todos aqueles que desejem se estabelecer como provedores de serviço de recarga pública. Em ambos os casos, a expansão da infraestrutura de recarga estará sujeita a regulamentação pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de forma a assegurar a observância da real necessidade de expansão da infraestrutura e a modicidade tarifária. Assim, esperamos viabilizar o desenvolvimento concomitante da infraestrutura de recarga para veículos elétricos e híbridos, condição essencial para o sucesso destas novas tecnologias.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para o desenvolvimento e expansão de tecnologias de ponta na propulsão veicular no Brasil.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2016.

EVANDRO ROMAN
Deputado Federal